

(do Dep. Daniel Vilela)

Nos termos da legislação vigente, a validade do recibo de quitação do contrato de trabalho é relativizada no Brasil. Frequentemente, após pagar as verbas rescisórias, as empresas são surpreendidas com reclamações trabalhistas nas quais se pleiteia o reconhecimento de direitos que até então sequer se cogitava estarem incluídos nas verbas rescisórias.

Com efeito, a redação vigente do § 2º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), dada pela lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, dispõe que *o instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.*

Esse é um motivo de grande insegurança jurídica para as empresas, que continuam, mesmo anos após a rescisão de um contrato de trabalho, na incerteza de que suas obrigações serão consideradas definitivamente quitadas.

A relativização do valor do recibo de quitação, porém, tem, pouco a pouco, perdido força. Inicialmente, a Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, que acrescentou artigos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre as Comissões de Conciliação Prévia, estabeleceu, no parágrafo único do art. 625-E que o termo de conciliação firmado perante essas Comissões *é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressaltadas.*

Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF), julgando o Recurso Extraordinário nº 590.415, decidiu que, na hipótese de plano de dispensa incentivada aprovado em acordo coletivo de trabalho, a validade da quitação é ampla, não se aplicando o art. 477, § 2º, da CLT, que restringe a eficácia liberatória da quitação aos valores e às parcelas discriminadas no termo de rescisão exclusivamente.

Vemos que há, portanto, um avanço na visão que prevalecia absoluta sobre a fragilidade do recibo de quitação, e consideramos que, em nome da segurança jurídica e da economia do País, precisamos avançar ainda mais.

Com esse intuito, submetemos à apreciação dos nobres Colegas a presente proposta, que altera o § 2º do art. 477 da CLT para estabelecer que, *qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, o instrumento*

de rescisão ou recibo de quitação, firmado com a assistência do Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho, terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

Chamamos atenção para o fato de que, nos termos do projeto, o recibo somente terá eficácia liberatória geral quando o trabalhador for assistido pelo Sindicato ou pela autoridade do Ministério do Trabalho, tendo, portanto, a necessária orientação a fim de que as parcelas e os valores devidos sejam conferidos e recebidos. Isso não impedirá, claro, futuras reclamações perante a Justiça do Trabalho, bastando, para tanto, que parcelas faltantes ou valores pagos a menor sejam expressamente ressalvados no ato da quitação.

Certos de que esta proposta contribuirá para o aumento da segurança e da confiança das empresas e, conseqüentemente, para a retomada da criação de empregos no País, pedimos apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO